

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL E A CONSCIÊNCIA DA SOLIDARIEDADE AMBIENTAL

Wlamir do Amaral*

RESUMO: Andou bem o legislador brasileiro ao instituir a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795 /99). Uma vez que todos os entes da Federação são obrigados a investir percentuais mínimos no ensino (CF /88, art. 212), também deverão contemplar a Educação Ambiental. Dentre outros pontos, pode-se destacar o papel da Educação Ambiental na formação da consciência da solidariedade ambiental; contribuindo, inclusive, para a prevenção da ocorrência de doenças de caráter epidêmico nas municipalidades (e.g., a dengue e o cólera).

Palavras-chave: Educação Ambiental. Políticas Públicas. Desenvolvimento Sustentável. Consciência da Solidariedade Ambiental

ABSTRACT: It was a step in the right direction taken by the Brazilian Congress to establish The National Politics of Environmental Education (Law nº 9,795 /99). Since all entities of the Federation are compelled to invest minimum amounts in education (CF /88, art. 212), they will also have to contemplate the Environmental Education. Amongst other points, the role of Environmental Education in the shaping of conscience of environmental sympathy can be detached; concurring, also, for the prevention of the occurrence of epidemic illnesses in the municipalities (e.g., dengue fever and cholera).

Keywords: environmental education. Public Politics. Sustainable Development. conscience of environmental sympathy.

*Advogado e Professor de Direito.

Introdução

A educação é condição básica para o desenvolvimento de qualquer Nação. Não basta haver crescimento. Impõe-se, isto sim, que haja o efetivo desenvolvimento. Para tanto, há que se investir em educação. Tamanha sua importância que o próprio legislador constituinte fez inserir no texto constitucional os percentuais mínimos a serem aplicados “na manutenção e desenvolvimento do ensino” (CF /88, art. 212, *caput*, parte final).

Conforme a História da Humanidade demonstra, muitos foram os Povos que há milênios identificaram sua importância. A Grécia, por exemplo, constitui-se, ainda hoje, em um verdadeiro referencial no que diz respeito ao conhecimento filosófico tão caro para todos os ramos do saber.

Estados, como por exemplo, a Alemanha e o Japão, que, a despeito de terem sido praticamente destruídos nas guerras em que estiveram envolvidos no século XX, encontram-se atualmente integrando a relação dos países mais desenvolvidos do mundo. É correto afirmar que isso se deu, primordialmente, em virtude do forte investimento feito em educação.

Exemplos mais recentes podem ser a Coréia do Norte e a China. São Estados que, em poucas décadas, conseguiram promover significativo desenvolvimento. Ainda que vários reparos possam ser feitos especialmente em relação à China, o fato é que o investimento na educação do povo chinês vem sendo um fundamental instrumento de catálise no processo de desenvolvimento.

Não obstante a importância da educação, torna-se muito importante que esta também deva contemplar outras matizes que não apenas as tradicionais. Dentre essas, pode-se destacar a educação do consumidor e a educação ambiental. No que se refere especificamente à Educação Ambiental, há várias décadas, ainda que forçosamente, a Humanidade passou a ter maior consciência de que não se há falar em desenvolvimento sem considerar a devida e necessária atenção à proteção dos recursos ambientais.

Dentro desse contexto, tem-se a essência da expressão *Desenvolvimento Sustentável*. Ou, como também denominado, *Desenvolvimento Sustentado*. Independentemente da denominação, em linhas gerais, trata-se do desenvolvimento do hoje de maneira a não haver prejuízo para as futuras gerações.

A Educação Ambiental guarda, portanto, intrínseca correlação com a sustentabilidade do desenvolvimento. Trata-se, noutro dizer, da garantia espacial e temporal da atividade econômica, da proteção dos recursos ambientais e de uma sadia qualidade de vida, tanto para as atuais quanto para as futuras gerações.

Dada as características trans-fronteiriças do impacto ambiental, a Comunidade Internacional, cada Estado individualmente, respectivos Poderes constituídos, iniciativa privada e sociedade civil organizada, devem se irmanar no interesse comum da sustentabilidade. A Educação Ambiental, ainda que implementada localmente, constitui-se em um componente que em muito transcende o espaço geográfico no qual estiver sendo implementada.

Um exemplo contundente diz respeito às várias doenças, a exemplo da dengue e do cólera, que vem vitimando significativa parcela da população de vários Estados, dentre os quais o Brasil. Muito embora seus contornos possam sugerir a ocorrência de uma futura epidemia, com o que o problema passe a ser tratado como matéria afeta quase que exclusivamente à saúde pública, resta certo que não o é. Ainda que revestidas de grande importância, as medidas curativas na área da medicina não se fazem suficientes.

Há, destarte, que se tratar a questão de maneira mais abrangente, considerando, inclusive, a prevenção. Face à relevância da tomada de consciência do cidadão para o problema, uma das alternativas mais consistentes constituiu-se na efetiva implementação da Educação Ambiental.

Nesse sentido, desde 1999, o Brasil já dispõe de uma política pública, estabelecida em Lei, para disciplinar a matéria. Trata-se da Lei de Política Nacional da Educação Ambiental (Lei nº 9.795 /99); que, em bom tempo, consignou

expressamente não apenas a atenção à Educação Ambiental no Ensino Formal, mas, também, à Educação Ambiental fora do ambiente acadêmico.

Capítulo 1. A Educação Ambiental e a Importância da Consciência da Solidariedade Ambiental

Muitos são os Princípios^{1 2 3} que regem o Direito Ambiental. Dentre esses, reveste-se de extrema importância o Princípio do Desenvolvimento Sustentável ao objetivar assegurar a conciliação do desenvolvimento com a proteção dos recursos ambientais⁴, tanto para a presente quanto para as futuras gerações.

Não obstante o relevo da conciliação do desenvolvimento com a proteção dos recursos ambientais, quando da inexistência da **consciência** de sua importância, será inequivocamente dificultada a ocorrência de sua extensão temporal. Vale dizer, subsistirá o risco de que os esforços efetuados não resistam à implementação de políticas de governo, ou, até mesmo, de políticas públicas voltadas única e essencialmente para o desenvolvimento.

Na mesma linha de raciocínio encontra-se a **solidariedade**. Para se garantir a perpetuidade dessa consciência, há que haver a **consciência da solidariedade** da proteção ambiental entre todos os Homens; quer em uma pequena vila, quer no Município, quer no Estado federado, quer no Estado propriamente dito, bem como, quer entre todos os Povos.

Helita Barreira Custódio, em primoroso artigo intitulado “Direito à Educação Ambiental e à Conscientização Pública”⁵, p. 49, anota:

“A educação ambiental, inseparável da permanente educação geral e da educação científico-ambiental, da educação técnico-ambiental, da educação econômico-ambiental, da educação político-ambiental ou educação jurídico-ambiental em particular, **constitui**, na verdade, **o caminho fundamental**, o meio único capaz de conduzir qualquer pessoa ao imprescindível grau de real sensibilidade e de responsável **tomada de consciência**, aliado ao firme propósito, por meio da **efetiva participação**, contribuição ou ação no sentido de explorar ou utilizar racionalmente a propriedade ...” (*grifo nosso*).

Na mesma linha de raciocínio, Edis Milaré, *In: Direito do Ambiente*, p. 226, considera:

“A educação ambiental deve ser considerada como uma atividade-fim, porquanto se destina a **despertar e formar a consciência ecológica para o exercício da cidadania**. Não é panacéia para resolver todos os males; sem dúvida, porém, **é um instrumental valioso** na geração de atitudes, hábitos e comportamentos que concorrem para garantir a qualidade do ambiente como patrimônio da coletividade” (*grifo nosso*).

Não obstante o ilustre jurista Paulo Affonso Leme Machado utilize o termo conscientização em várias de suas obras, fato é que constantemente se reporta ao termo consciência. Em verdade, a consciência parece se constituir em um estágio mais avançado da conscientização.

“Conscientização é a ‘tomada de consciência da natureza das relações huma-

¹ Paulo Affonso Leme Machado, *In: Direito Ambiental Brasileiro*, 16ª Ed., p. 57, enaltece o Princípio constituir-se em verdadeiro “alicerce ou fundamento do Direito”.

² A propósito, e na seqüência (p. 57), o referido autor citando, in verbis, Gomes Canotilho, expressa: “os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionantes fáticos e jurídicos. Permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à ‘lógica do tudo ou nada’), consoante o seu peso e ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes”.

³ De acordo com Luís Roberto Gomes, *In: “Princípios Constitucionais de Proteção ao Meio Ambiente”*, Revista de Direito Ambiental nº 16, PP. 164: “Sejam explícitos, sejam implícitos, os princípios jurídicos, que conferem ao ordenamento jurídico estrutura e coesão, constituem alicerce básico fundamental para se determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito”.

⁴ Lei nº 6.938/81, art. 3º, inc. V: “recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.” (*grifo nosso*).

⁵ *In: Revista de Direito Ambiental nº 18, Revista dos Tribunais*, 2000.

nas dentro da sociedade em que se vive’. ‘Conscenciar’: ‘fazer que alguém seja consciente de algo’. 2 Adquirir consciência de algo’. ‘Conscientiser’: ‘fazer tomar consciência a qualquer um. Dar consciência política a’.”⁶

Dada a relevância da Educação Ambiental para a cidadania, na mesma obra, p. 194, o referido autor, ensina:

“Trata-se, como educação ambiental, de **formação para a cidadania**, sendo a mesma um dos cinco fundamentos da República Federativa do Brasil, para o exercício da democracia, onde ‘todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição’ (art. 1º, parágrafo único, da CF).” (*grifo nosso*).

A consciência da solidariedade consiste, portanto, na *arquitetura* daquilo que se poderia denominar de **Princípio da Consciência da Solidariedade Ambiental**. Referido Princípio englobaria todos os demais Princípios que norteiam o Direito Ambiental, a exemplo do próprio Princípio do Desenvolvimento Sustentável e do Princípio da Participação. Sem consciência e solidariedade tornar-se-ia muito difícil falar em participação e/ou sustentabilidade.

Não obstante, para garantir sua efetividade torna-se necessária a implementação da Educação Ambiental não apenas no ambiente acadêmico (“Educação Ambiental no Ensino Formal”), mas, também, nos demais ambientes (“Educação Ambiental Não-Formal”). Qualquer que seja a situação, o Homem constitui-se como o destinatário da Educação Ambiental. Noutro sentir, tem-se o Homem como destinatário da consciência e da solidariedade ambiental.

Há ainda que se observar que não se trata de conscientização da solidariedade. Trata-se, isto sim, da consciência da solidariedade; uma vez que enquanto que a conscientização constitui-

se em mera consequência de um posicionamento por vezes permeado de elevada carga ideológica, a consciência passa a fazer parte da formação sócio-cultural do Homem. Esta é duradoura. Aquela, dada sua genérica fragilidade, parece mais destinada a sobreviver em razão dos acontecimentos. A sustentabilidade estaria, portanto, intimamente correlacionada à consciência da solidariedade ambiental.

Capítulo 2. A Lei da Política Nacional de Educação Ambiental

A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental. Ainda que em bom tempo tenha ocorrido a referida produção legislativa, fato é que, pela sua relevância, desde 1981, a Educação Ambiental é legalmente considerada como um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938 /81, art. 2º, inc. X).

Há que ser consignada a sensibilidade do legislador ordinário ao ter disposto acerca da Educação Ambiental constituir-se em um Princípio. Não obstante tal sensibilidade já em 1981, tudo indica que para se poder garantir a devida efetividade à norma acima referida (“**educação ambiental** a todos os **níveis de ensino**, inclusive a **educação da comunidade** objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente”)⁷, o legislador ordinário também devesse ter incluído a prática da Educação Ambiental como um dos instrumentos⁸ da Política Nacional do Meio Ambiente⁹ (Lei nº 6.938 /81, art. 9º). É recomendável que toda política pública, mormente aquelas estabelecidas em Lei, contenham princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e o mecanismo legal indicado para seu efetivo funcionamento. No tocante a esse último ponto, em muitos casos, ocorre através dos órgãos e entidades que integram os respectivos Sistemas Nacionais; a exemplo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).¹⁰

⁶ Paulo Affonso Leme Machado, In: “Direito à Informação Ambiental na Legislação Brasileira”, Ed. Malheiros, 2006, p. 193.

⁷ Lei nº 6.938 /81, art. 2º, inc. X; grifo nosso).

⁸ Cf, inclusive, Edis Milaré, op. cit..

⁹ PNMA.

Caso a Educação Ambiental tivesse sido enquadrada como um dos instrumentos da PNMA (Lei nº 6.938 /81, art. 9º), seria muito provável que há muitos anos as normas disciplinadoras para a implementação da Educação Ambiental já tivessem sido elaboradas. Uma vez que a educação guarda íntima correlação com a formação da consciência, *in casu*, da consciência ambiental, pode-se conjecturar sobre o relevo dessa possibilidade.

Tal é a importância da Educação Ambiental que o legislador constituinte (1988) também fez inserir como um dos deveres do Poder Público o de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (CF /88, art. 225, § 1º, inc. VI).

Pela leitura do texto constitucional acima, resta clara a posição do legislador constituinte em estabelecer a Educação Ambiental como um verdadeiro instrumento destinado à “preservação do meio ambiente” tanto “para as presentes” quanto para as “futuras gerações”.¹¹

A Lei de Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795 /99) é integrada por 21 (vinte e um) artigos agrupados em 4 (quatro) capítulos; a saber:

Capítulo I – “Da Educação Ambiental” (arts. 1º ao 5º);

Capítulo II – “Da Política Nacional de Educação Ambiental” (arts. 6 ao 13);

Capítulo III – “Da Execução da Política Nacional de Educação Ambiental” (arts. 14 ao 19); e

Capítulo IV – “Disposições Finais” (arts. 20 e 21).

Os princípios básicos da Educação Ambiental encontram-se relacionados no art. 4º da Lei

nº 9.795 /99. Tem-se, assim, nos seus 8 (oito) incisos, a discriminação sobre os fundamentos da Educação Ambiental.

Nesse sentido, pode-se observar que o inc. V do art. 4º dispõe sobre “a **garantia de continuidade e permanência** do processo educativo” (*grifo nosso*). Tal garantia apenas poderá ser alcançada em sua plenitude através da formação da consciência ambiental. Dentro desse contexto, e conforme colocado anteriormente, a conscientização parece constituir-se em uma das etapas da formação da consciência. No mesmo dispositivo, tem-se, ainda, a relevância do “enfoque ... participativo” (inc. I). Ou seja, fazendo-se uma leitura sistemática dos incisos que integram o artigo acima referido, pode-se ter a participação em sua plenitude. Em outras palavras, ter-se-á a solidariedade.

Os objetivos da Educação Ambiental encontram-se, por seu turno, relacionados nos 7 (sete) incisos do art. 5º da Lei nº 9.795 /99. Há que se observar em vários desses dispositivos o relevo dado tanto à formação da consciência quanto à solidariedade.

Ao primeiro propósito (formação da consciência) pode-se ter a leitura do inc. III do art. 5º (“o estímulo e o fortalecimento de uma **consciência crítica** sobre a problemática ambiental e social”)¹². Já ao segundo propósito (solidariedade), pode-se ter o que expressa o inc. VII do referido artigo (“o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e **solidariedade** como fundamentos para o futuro da humanidade”; *grifo nosso*).¹³

No que se refere às diretrizes, em três momentos a Lei da Política Nacional de Educação Ambiental faz, direta e indiretamente, as respectivas referências. Diretamente, ao expressar no art. 15 (inc. I) sobre uma das “atribuições do órgão gestor” (“definição de diretrizes para

¹⁰ Lei nº 6.938 /81, art. 6º, caput: “Os órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, ...”.

¹¹ CF /88, art. 225, caput/c inc. VI do § 1º.

¹² Grifo nosso.

¹³ Nesse sentido, o Princípio 19 da Declaração de Estocolmo (1972) enunciava: “É essencial seja ministrada educação sobre questões ambientais às gerações jovens como aos adultos, levando-se em conta os menos favorecidos, com a finalidade de desenvolver as bases necessárias para esclarecer a opinião pública e dar aos indivíduos, empresas e coletividades o sentido de suas responsabilidades no que concerne à proteção e melhoria do meio ambiente em toda sua dimensão humana.”.

implementação em âmbito nacional”) e no art. 16 ao impor aos Estados, Distrito Federal e Municípios, “na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição” a definição de “diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental”. Indiretamente, pode-se ter a implantação da Educação Ambiental “em caráter formal e não-formal” (art. 2º) como uma verdadeira diretriz para se atingir os objetivos da Educação Ambiental (art. 5º).

Os instrumentos da Educação Ambiental podem ser encontrados no art. 8º da Lei nº 9.795 /99. Seus 4 (quatro) incisos e 3 (três) parágrafos parecem se constituir nas ferramentas relacionadas pelo legislador ordinário para a formação da consciência ambiental a ser utilizado tanto na Educação Ambiental “em caráter formal” quanto na Educação Ambiental “em caráter ... não-formal” (art. 2º).

Finalmente, um possível Sistema destinado a viabilizar a implantação de uma política pública de Educação Ambiental poderia ser encontrado no que dispõe o art. 7º da Lei nº 9.795 /99:

“**Art. 7.º** A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.”

Não obstante, há que ser ressaltado que “A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental” deverá, de acordo com o art. 14 da Lei referida ficar “a cargo de um órgão gestor”. A regulamentação deste “órgão gestor” encontra-se no Dec. nº 4.281, de 25 de junho e 2002. De acordo com o *caput* do art. 2º do Dec. nº 4.281 /02, o “órgão gestor” deverá ser “responsável pela coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental, que será dirigido pelos **Ministros do Meio Ambiente e da Educação.**” (*grifo nosso*).

Capítulo 3. Educação Ambiental no Ensino Formal

Para melhor compreensão do presente capítulo, de plano há que se conceituar as expressões Educação Ambiental e Educação Ambiental no Ensino Formal. Em que pese poderem ser utilizadas as definições dadas pelos dicionários e pelos compêndios acadêmicos voltados ao estudo do ensino, aqui se utilizará o conceito legal dado pela Lei nº 9.795 /99:

EDUCAÇÃO AMBIENTAL: “**Art. 1.º** Entende-se por **educação ambiental** os processos por meio dos quais o **indivíduo e a coletividade constroem** valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.” (*grifo nosso*)

EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL: “**Art. 9.º** Entende-se por **educação ambiental na educação escolar** a desenvolvida no âmbito dos currículos das **instituições de ensino públicas e privadas**, englobando: **I** – educação básica: **a)** educação infantil; **b)** ensino fundamental; e **c)** ensino médio; **II** – educação superior; **III** – educação especial; **IV** – educação profissional; **V** – educação de jovens e adultos.” (*grifo nosso*)

Ainda que tanto o art. 2º quanto a rubrica da Seção II do Capítulo II da Lei nº 9.795 /99 tenham utilizado a expressão Educação Ambiental no Ensino Formal, como se pode verificar acima, o *caput* do art. 9.º utiliza a expressão Educação Ambiental na Educação Escolar. Independentemente da expressão utilizada, não necessariamente as palavras mudam a substância da coisa (*verba non mutatis substatiati rei*). Ademais, educação escolar é a expressão utilizada pelo art. 21 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.¹⁴

De acordo com a Lei referida, Educação Ambiental no Ensino Formal “não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino” (art. 10, § 1º). Desta forma, maior atenção deverá ser dada à sua constituição como “prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.” (art. 10, *caput*).

Referida atenção ao condicionante legal acima colocado é que possibilitará a formação da consciência de um, de alguns, ou, até mesmo, de todos os cidadãos, de molde a se poder garantir através da consciência, a solidariedade presente e futura da proteção dos recursos ambientais.

Tamanha a importância dessas considerações que o legislador ordinário tanto obrigou as instituições de ensino¹⁵ a melhor se dedicar à “formação complementar” dos “professores em atividade”, assim como dispôs, de forma expressa, que:

“Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.” (grifo nosso).

No que se refere a esta última consideração, há que se reportar ao que dispõe o art. 209 da Constituição Federal¹⁶. Noutras palavras, ainda que o Poder Público não esteja cumprindo sua obrigação constitucional (CF /88, art. 225, § 1º, inc. VI)¹⁷, e legal¹⁸, fato é que para se poder garantir a efetividade da norma, com a conseqüente

formação da consciência e conquista da solidariedade ambiental, todas as “instituições de ensino” e “seus cursos”, das “redes pública e privada”, deverão cumprir o “disposto nos arts. 10 e 11” da Lei de Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795 /99, art. 12).

Face ao fato de que a grande maioria das instituições de ensino (públicas e privadas) não vem cumprindo a obrigação legal acima referenciada, todos os segmentos que respondem pelo Controle Interno e Externo da Administração Pública, vale dizer, respectivamente, os próprios órgãos e entidades da Administração Pública, o Poder Legislativo, os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário, o Ministério Público e o cidadão, individualmente ou de forma associada, devem tomar as medidas administrativas ou legais que se fizerem necessárias.

Eventuais alegações de que o referido dever legal não está sendo cumprido em virtude da falta de recursos deverão ser também devidamente analisadas frente ao que dispõe tanto o art. 212 da CF /88, no que se refere à obrigação legal referente aos investimentos mínimos no ensino, quanto ao que expressa o inc. III do art. 5º da Lei nº 7.797 /89 e os arts. 15 (inc. III) e 19 da Lei nº 9.795 /99.^{19 20 21 22}

Capítulo 4. Educação Ambiental Não-Formal

Conforme já colocado na introdução do capítulo anterior, o art. 2º da Lei nº 9.795 /99 expressa o conceito legal de Educação Ambiental.

¹⁴ Lei nº 9.394 /96 (LDB): “Art. 21. A educação escolar compõe-se de: I – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; II – educação superior.” (grifo nosso).

¹⁵ Nesse sentido, os arts. 16 a 20 da Lei nº 9.394 /96 tratam da matéria; expressando que o sistema de ensino engloba tanto o ensino ministrado pelo Poder Público quanto pela iniciativa privada.

¹⁶ CF /88, art. 209: “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacional; II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.” (grifo nosso). No mesmo sentido, V. o art. 7º da Lei nº 9.394 /96.

¹⁷ CF /88, art. 225, § 1º, inc. VI: “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

¹⁸ Lei nº 9.795 /99, art. 12.

¹⁹ CF /88, art. 212, *caput*: “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

²⁰ Lei nº 7.797 /89, art. 5º: “Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas: (...); III – educação ambiental; (...).”

²¹ Lei nº 9.795 /99, art. 15: “São atribuições do órgão gestor: (...); III – participação na negociação de financiamento a planos, programas e projetos na área de educação ambiental”. Nesse sentido, o Dec. nº 4.281 /02, impõe ao Órgão Assessor “levantar, sistematizar e divulgar as fontes de financiamento disponíveis no país e no exterior para a realização de programas e projetos de educação ambiental” (inc. IX).

²² Lei nº 9.795 /99, art. 19: “Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.”

De acordo com essa conceituação, principalmente ao expressar que a implantação da educação ambiental deve ocorrer com a **construção** de “valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências” destinadas à proteção dos recursos ambientais para as presentes e futuras gerações, tem-se que o **verbo construir** (art. 2º, parte inicial) encontra-se diretamente correlacionado com a **formação da consciência** do cidadão, isolada e coletivamente. Faz-se inequívoco que para se atingir os objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental (art. 4º), a construção desses valores constitui-se em uma das principais diretrizes dessa política.

Da mesma forma que para o capítulo anterior, aqui, o conceito de Educação Ambiental Não-Formal também é aquele expresso pela Lei: “Entendem-se por **educação ambiental não-formal** as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente” (Lei nº 9.795 /99, art. 13, *caput*; *grifo nosso*). Em outras palavras, trata-se da concretude daquilo que foi expresso pelo inc. VI do § 1º do art. 225 da CF /88 que, incumbiu ao Poder Público o dever de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a **conscientização pública** para a preservação do meio ambiente” (*grifo nosso*).

Muito embora os propósitos da Educação Ambiental Não-Formal sejam de grande importância para se poder alcançar os objetivos da Lei de Política Nacional de Educação Ambiental (art. 5º), não é matéria de fácil consecução sua efetiva implementação. Nesse sentido, andou bem o legislador ordinário ao relacionar como um dos deveres do Poder Público o de incentivar a implementação da Educação Ambiental Não-Formal (art. 13, P. único, incisos I a VII).

Na mesma linha de raciocínio, mas com enfoque mais generalista, o art. 3º da Lei da Política Nacional de Educação Ambiental impõe que, dentro dos limites legais, os diferentes Setores

(Primeiro; Segundo; e Terceiro) ajam conforme o disposto nos incisos I ao VI: *i*) definição de políticas públicas pelo **Poder Público** (inc. I); *ii*) promoção da Educação Ambiental pelas **Instituições Educativas** (inc. II); *iii*) promoção de ações de Educação Ambiental pelos **órgãos e entidades que integram o SISNAMA** (inc. III); *iv*) colaboração para com a disseminação de informações voltadas às práticas de Educação Ambiental pelos **Meios de Comunicação de Massa** (inc. V); *v*) a promoção de programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando a melhoria do meio ambiente de trabalho pelas **Empresas, Entidades de Classe e Instituições Públicas e Privadas** (inc. V); e *vI*) manutenção da atenção permanente pela **Sociedade** (inc. VI).

Capítulo 5. Educação Ambiental e Municipalidade

Ao se falar em Educação Ambiental no Município, a primeira impressão que o leigo tem é a de que esteja restrita única e tão somente à Educação Ambiental Formal. Não obstante, como impõe tanto a Constituição federal (CF / 88, art. 225, § 1º, inc. VI) quanto a própria Lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795 /99, art. 2º) a Educação Ambiental no Município também deverá privilegiar seu “caráter ... não-formal” (art. 2º, *in fine*).

De acordo com o art. 18 da Lei nº 9.394 /99 (LDB) os “sistemas municipais de ensino” devem compreender tanto “as instituições de ensino fundamental e médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal” (inc. I), “as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada” (inc. II), assim como “os órgãos municipais de educação” (inc. III). Resta certo, portanto, o papel a ser desempenhado pelas Secretarias Municipais de Educação na prestação da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio; ou seja, da denominada educação básica (Lei nº 9.394 / 99, arts. 22 ao 38)²³.

²³A Seção V do Capítulo II do Título V da LDB (Lei nº 9.394 /99) inclui como integrante da “educação básica” a “educação de jovens e adultos” (LDB, arts. 37 e 38).

Assim, em sendo o Município responsável pela educação básica, esse ente da Federação terá papel de extrema importância na implementação da Educação Ambiental no Ensino Formal (Lei nº 9.795 /99, art. 9º, inc. I, alíneas “a”, “b” e “c” e inc. V). Para tanto, disporá dos recursos financeiros aprovados na respectiva Lei Orçamentária.

Deverá, contudo, também utilizar parte dos, no mínimo, 25% (vinte e cinco) por cento “da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino” (CF /88, art. 212, *caput*) na Educação Ambiental.

Ainda que a maioria das municipalidades insistam em enxergar a Educação Ambiental única e exclusivamente sob a ótica da proteção dos recursos ambientais, faz-se necessário para a sobrevivência delas próprias que comecem a rever antigos conceitos. Em outras palavras, deverão entender Educação Ambiental em seus aspectos transversais.

Um dos exemplos dessa transversalidade diz respeito à saúde. De acordo com a Constituição Federal, a educação, ao exemplo da saúde, é direito de todos os cidadãos e dever do Estado. Para tanto, o Estado constituiu o denominado Sistema Único de Saúde (SUS). Em tempo, a saúde, conjuntamente com a previdência e a assistência social, encontra-se inserida na denominada Seguridade Social (CF /88, art. 194, *caput*).

O Sistema Único de Saúde (CF /88, art. 190) é regulamentado pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Seu art. 2º (*caput*), ao expressar que “a saúde é um direito fundamental do ser humano” obriga, na seqüência, ao “Estado prover as condições indispensáveis a seu pleno exercício”.

Em complemento, o § 1º do art. 2º expressa, ainda, que: “O dever do Estado de garantir a saúde consiste na **formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos ...**” (*grifo nosso*). Dentro desse contexto, vale

dizer, para efetivamente se poder contribuir para a “redução de riscos de doenças e de outros agravos” reside o relevante papel da Educação Ambiental.

Doenças tropicais decorrentes, em regra, das precárias condições ambientais-sanitárias, poderiam, portanto, ser melhor combatidas caso as políticas públicas voltadas para a área da saúde também considerassem a importância da Educação Ambiental. Isso poderia também se constituir em uma das atribuições da denominada “vigilância epidemiológica” (Lei nº 8.080 /90, art. 6º, inc. I, alínea “b”).

A esse respeito, o § 2º do art. 6º da Lei nº 8.080 /90, expressa que: “Entende-se por **vigilância epidemiológica um conjunto de ações** que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de **recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.**”²⁴.

Em resumo, compete também aos Municípios, através dos respectivos órgãos, a exemplo da Secretaria de Saúde do Município (Lei nº 8.080 /90, art. 9º, inc. III), promover as ações que se fizerem necessárias para a adoção de “medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos”. Uma das maneiras que tanto poderiam ser mais econômicas quanto mais eficazes para o Município poder-se-ia constituir em investimentos na Educação Ambiental tanto em caráter formal quanto em caráter não-formal²⁵. Recursos para esta finalidade existem.

A despeito dos problemas vivenciados pelo país nos últimos anos no que se refere, por exemplo, às conseqüências à saúde da população devido ao aumento no número de focos do mosquito da dengue, onerando significativamente os cofres públicos municipais, paradoxalmente, muitas municipalidades sequer conseguem investir o percentual mínimo de 25% no ensino (CF /88, art. 212, *caput*). Trata-se, portanto, da ausência de transversalidade entre os setores. Alega-se que a Educação Ambiental seja impor-

²⁴ *Grifo nosso*.

²⁵ Lei nº 9.795 /99, art. 2º.

tante, mas que não se tem recursos para implementá-la. Não obstante, existem; vez que as municipalidades sofrem constantemente a ação dos Tribunais de Contas por não utilizarem todo o percentual constitucional a ser aplicado no ensino. Da mesma forma, a implementação da Educação Ambiental em muito poderia contribuir para que fossem reduzidos os casos de epidemias causadas pela falta de cuidados com os recursos ambientais. Resta, assim, afirmar que há que se ter consciência da solidariedade ambiental.

Conclusão

Isto posto, conclui-se que:

- A Educação Ambiental constitui-se em um instrumento de fundamental importância para a formação da consciência ambiental de todos os cidadãos;
- Para o efetivo alcance dos objetivos de uma política pública voltada para a Educação Ambiental sua implementação deverá ocorrer tanto “em caráter formal” quanto “em caráter não-formal”;
- Em sendo efetivamente implementada, a Educação Ambiental, através de seu componente pedagógico para todas as faixas etárias da população, possibilitando o efetivo desenvolvimento de uma consciência ambiental, poderá levar a maior participação da sociedade; traduzindo-se na solidariedade ambiental, tanto entre os cidadãos de hoje quanto os do amanhã;
- O Princípio da Consciência da Solidariedade Ambiental exige, portanto, que todos os Setores (1º, 2º e 3º) dêem a devida importância à Educação Ambiental;
- Os valores mínimos que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são obrigados constitucionalmente a destinar ao ensino (CF /88, art. 212), também devem contemplar a Educação Ambiental;
- Os órgãos e entidades públicos e o cidadão, isolada ou conjuntamente, quando da realização do Controle Interno e Externo, respectivamente, da Administração Pública, devem observar se vêm sendo cumpridos os ditames legais em relação à efetiva implementação da Educação Ambiental; especialmente no que se refere à Educação Ambiental no Ensino Formal (Lei nº 9.795 /99, arts. 9º ao 12);
- A efetiva implementação da Educação Ambiental é de fundamental importância, inclusive, no combate preventivo às doenças tropicais, a exemplo da dengue e do cólera; e, dentre muitas outras possíveis conclusões,
- As municipalidades têm, portanto, o dever legal de implementar atividades voltadas para a Educação Ambiental de molde a contemplar todas as facetas; incluindo-se aquela correlacionada à saúde pública preventiva dos municípios, reconhecidamente uma das maiores fontes de gastos municipais.

Referências Bibliográficas

- CUSTÓDIO, Helita Barreiro. *Direito à educação ambiental e à conscientização pública*. In: Revista de Direito Ambiental nº 18, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, abril-junho 2000.
- GOMES, Luís Roberto. Princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente. In: Revista de Direito Ambiental nº 16, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, outubro-dezembro 1999.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito à informação ambiental na legislação brasileira*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006.
- _____, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 16ª ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 2008.
- MILLARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.